

OS VALORES MOBILIARIOS  
NA NOVA LEI DAS S/A

Doutina

Nos termos do inciso V, constituem valores mobiliários as colas de Fundos de investimento em Valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer attivitàs.

Valores mobiliários, as colas de Fundos de investimento em Valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer attivitàs.

As colas de clubes de investimento serão sempre lidas como Valores mobiliários, ainda que a carreira do clube sefa com-  
posta por papéis de renda fixa, como títu-  
los da dívida pública.

Diversa é a situação dos Fundos de in-  
vestimento, usas casas podem ser ou não consideradas Valores mobiliários, sem que se logo perceber qual a razão do trâbalho.

to differenceiada dada pelo establecido para

Já os imicisos II, III e IV, visando a sis-  
tematizar a disciplina legal e regularamentar  
anterior, elencam determinados direitos  
sobre valores mobiliários, de emissão da  
companhia aberta ou de instituição finan-  
ceira, como é o caso dos certificados de  
depósito de valores mobiliários, que são  
títulos como valores mobiliários para os celi-

O único ISO enumera os valores de mobilidade de cada tipo de bônus e debentures e suas respectivas taxas de juros.

OS microsos 1, 11, 111 e 1111 do ms 2  
L6-6.3851/1976 com a nova redação ao repê-  
lêm a legislação de regularização do antíero-  
mobilários as partes beneficiárias, tendo  
em vista a nova redação da paragrafo  
único do art. 44 da Lei 10.303/2001, nos  
termos da qual ficou vedado às companhias  
abertas emitir partes beneficiárias.

CVM. Dado o carregar imóveis de concertejo de "utilizes e contatos de investimento co-  
deletoivo", pressume-se que o legislador enten-  
gia do rol de aílos idos comuns varões mobilíários, medianas a elégia de normas  
mobiliárias. Assim, a relação de direito-  
delegualmamentares. Assim, a relação de direito-  
mobilíários, em sua nova redação, passa a  
ser *exclusiva*, e não mais *exemplificativa*.

Com a nova redação dada ao art. 2º da lei 6.385/1976 não mais existe a possibilidade de ser aumentado o encargo de vale-transportes e os bônus de suscetibilidade.

Em sua redação original o art. 2º, em seu inciso III, em norma de dividosa constitucionalidade, dispunha que o Conselho Monetário Nacional - CBN poderia, seu critério, entender como valores móveis certos outros títulos emitidos por sociedades anônimas, além das ações, partes eficárias, debêntures, os cupões de tais

ualisqueter avivos; (6) as notas comerciais; (7) contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos rendimentos avultam de 100% a 1000%; (8) outros contratos de valiosos, cujos avivos subscabentes sejam bônus mobiliários; (9) quadro operadores financeiros, que asseguram resultados ou controles de investimento coletivo que gerem direitos de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante da prestação de serviços, cujos rendimentos avultam de 100% a 1000%.

Tais títulos não são considerados valores mobiliários para os efeitos da Lei 385/1976, sendo sua negociação objeto de fiscalização por parte do Banco Central. Nos termos da Lei 10.303/1996, com a redação dada pela Lei 10.385/2001, são considerados valores mobiliários que, juntamente à fiscalização da CVM: 1) as agências reguladoras e suas respectivas autoridades de desempenho e de supervisão; 2) os organismos de direitos reservados da CVM; 3) os cotistas; 4) as cedulas de debêntures; 5) as cotas de cotirrificadas de depósitos de valores mobiliários emitidos ou de clubes de investimento em fundos de investimento em valores mobiliários; 6) os títulos de capital mobiliário emitidos ou de clubes de investimento em valores mobiliários.

transabiliadade de instituições financeira, que integram o mercado financeiro.

Repeñindo o disposto no regime ante-  
tratos em triâmbito.  
terior, o § 1º do art. 2º da Lei 6.358/1976 dis-  
põe que se excluem do regime da lei: os  
tituios da divida pública federal, estadual  
ou municipal, possuí que integraram o merca-  
do monetário; os titulos cambariais de res-  
ponsabilidade; os titulos cambariais de res-  
ponsabilidade mobiliários, passando a configi-  
rador brasileiro da mercantilização, passando a configi-  
larões mobiliários, passando a configi-  
que pela primeira vez afixou-se o legisla-  
dor inspirado no Direito Norte-Americano,  
que uma ação pelo mais ampla.  
A principal preocupação do legislador  
ao editar Lei 10.198 foi a de regular os con-  
tratos realizados com derivativos e com-  
modities, e em especial os chamados de  
contratos de bônus gordo". Desde o final de  
1997 viinha a CVM defendendo a necessi-  
tade de regulamentação dos contratos de  
investimento lastreados em produtos agro-  
pecuários.

O sistema de financiamento das em- presas que negociam com "boi gordo" e semelhante ao de um clube de investimen- tos: os investidores, chamados de "parcei- ros proprietários", aplicam seus recursos e os vendedores ou "parceiros tratedores" e "traderes", encarregam-se da compra, en- gorda e vendida do animal.

Aé o advogado da Meidida Provisória 637/1998, convertida na Lei 10.198/2001, legalizado brasileira adotava uma acepção estreia de valores mobiliários, embora o lema dos titulos fosse como valores mobi-



que o investimento coletivo; b) ha fornecido instrumento de recursos financeiros que permitiu a realização econômica por parte de investidores; c) há gestão dos recursos por parte de investidores; d) se trata de um empreendimento comum, cujo sucesso é almejado tanto pelo investidor quanto pelo gestor, havendo então ambos uma comunhão de interesses económicos interligados juntamente; e) existe uma expectativa de retorno ao investidor que é maior do que a obtida no risco realizado. Esses lucros podem ser auferidos através de participação direta ou remunerada, que são drivers dos riscos comuns comunitários; ou seja, os riscos poderão resultar na perda total ou parcial dos recursos investidos.

9. Embora modermame, como acenla Arty Oswaldo Matos Filho ("O concerto ...", RDM 59/1976 com a nova redação dada pela Lei 10.303/2001, considera-se que constui valor mobiliário, quando oferecido publicamente, qualquer título ou contrato de investimento cotável.

Nos termos do art. 2º da Lei 6.385/1976, que estabelece que os elementos qualitativos e quantitativos de um investimento devem ser considerados para a sua classificação, o investimento é considerado mobiliário quando:

- de terceiros, mas nunca daquele que nele investiu;
- 10.303/2001, considera-se que constui valor mobiliário, quando oferecido publicamente, qualquer título ou contrato de investimento cotável.